



**JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**  
**Processo nº 0003581-34.2012.4.02.5101 (2012.51.01.003581-3)**

**Autor: SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STFPRJ.**

**Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1A REGIAO.**

ayt

**SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA**

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STFPRJ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1ª REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre os associados do autor e o réu; bem como na condenação do réu na obrigação de não fazer consistente em abster-se de fiscalizar e exigir dos associados do autor vínculo com o réu; e a expedição de ofícios às Federações Regionais de cada modalidade de futebol (campo, society, futsal, futebol de areia) e respectivas Confederações dando ciência do teor da sentença.

A inicial, de fls. 01/14, veio instruída com procuração, guia de recolhimento das custas judiciais devidas e documentos de fls. 15/74.

Decisão de fls. 77/80 defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Informação de interposição de Agravo de Instrumento, por parte do réu, às fls. 121/142.

Contestação, às fls. 143/158.

Réplica, às fls. 161/166, com juntada de documentos às fls. 167/175, e apresentação de rol de testemunhas.

Manifestação do Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol de São Paulo, na condição terceiro interessado, às fls. 183/185, acompanhada dos documentos de fls. 188/200, pugnando pela restrição dos efeitos da medida antecipatória deferida, aos sindicalizados residentes no Rio de Janeiro.

À fl. 226, o Juízo consigna que a decisão de fls. 77/80 se restringe ao Rio de Janeiro e defere a produção de prova testemunhal, vindo, posteriormente, a reconsiderar o deferimento da prova (fl. 239).

Sem mais provas (fls. 241 e 244).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que “revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação ‘*per relationem*’, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário” (STF, MS 25936 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007), adoto como razões de decidir os fundamentos indicados por ocasião da apreciação da medida antecipatória, de minha própria lavra, com detida análise do mérito da questão em exame, posto que se trata de matéria de direito, não se vislumbrando qualquer alteração no quadro fático que ensejou o deferimento do pleito, nos exatos termos abaixo transcritos, *verbis* (fls. 77/80):

“A Lei nº 8.650/93, ao tratar sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, prevê em seu artigo 3º: ‘*O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I – aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional*’.

Com efeito, da leitura do supracitado artigo, em especial de seu caput, há expressa menção ao assegurar o exercício da profissão preferencialmente aos profissionais da educação física, mas não o faz exclusivamente.

De outro giro, a Lei n. 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece: *'Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física'*.

A discussão nos presentes autos, cinge-se em saber se os Treinadores Profissionais de Futebol são profissionais de Educação Física, e, em razão disso, necessitariam estar inscritos junto ao CREF 1ª. Região.

Com base em ambas as legislações, entendo não ser necessário o cumprimento de tal requisito. Senão vejamos.

Ao Treinador de Futebol caber orientar técnica e taticamente a equipe de futebol, bem como zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador (art. 4º, inciso I e artigo 5º, inciso I, da Lei n. 8.650/93). Os Clubes de Futebol tem em seus quadros profissionais de várias áreas, entre eles médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos. Estes atuam em seus órgãos técnicos e estão sujeitos à inscrição nos respectivos conselhos de classe.

Aos profissionais de Educação Física, integrantes de Comissão Técnica nos clubes de futebol compete, de acordo com a Lei n. 9696/98: *'Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamento especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e dos desporto'*.

Assim, os Treinadores de Futebol são integrantes da Comissão Técnica, da qual profissionais de várias áreas a integram e é a razão da desnecessidade de inscrição no referido Conselho."

Cabe destacar, contudo, que a prescindibilidade do registro se restringe aos associados do autor que não exercem o ofício próprio de graduados em educação física, cuja obrigatoriedade de registro profissional não foi atingida pelas normas alhures.

Isto posto, **CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados do autor, desde que não exerçam atividade exclusiva de

profissional de educação física, e o réu, bem como para determinar que este se abstenha de fiscalizar e de exigir registro profissional dos treinadores de futebol, junto ao CREF – 1ª Região, em todas as suas modalidades (campo, society, futsal, de areia), seja profissional ou amador.

Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício às Federações Regionais de cada modalidade de futebol (campo, society, futsal, futebol de praia) e respectivas Confederações, visto que o autor deixou de informar os respectivos endereços; e que o próprio interessado poderá cientificar a quem achar por bem fazê-lo a respeito do teor da presente sentença, cujo conteúdo será publicado em Diário Oficial, tornando despicienda a notificação individualizada das mencionadas entidades.

Sem custas para preparo, posto que integralmente recolhidas, à fl. 17. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.**

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2014.

**VIGDOR TEITEL**  
Juiz Federal da 11ª Vara  
Documento assinado eletronicamente